



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925666/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-006.919 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2024  
**Recorrente** CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.**

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de compensação efetuada com pretensão de saldo negativo de tributo no ano-calendário 2005.

Às fls. 283, consta despacho que informa que o “*processo de crédito*” nº 10467.900329/2010-29 – autos nos quais a decisão recorrida foi prolatada – foi encerrado, prosseguindo a lide no p.p., lá referido como “*processo de débito*”.

No despacho decisório eletrônico de fls. 123, vê-se que a recorrente informou como parcelas de crédito apenas as retenções sofridas na fonte.

Não obstante, analisando o caso, a autoridade julgadora de primeira instância assinalou que há, também, estimativas extintas no período. Vejamos:

Revisando os formulários apresentados, especialmente o de nº 20433.26964.300307.1.7.02-7100 (fl. 03) e o de nº 13994.59228.240206.1.3.02-2036 (fl. 08), verifica-se que a pretensão da manifestante, originalmente, era a de aproveitar todo o saldo negativo de IRPJ gerado no exercício de 2006.

Contudo, ao informar, no formulário Perdcomp, as parcelas de composição do crédito mencionava apenas os valores que, no seu entendimento, seriam suficientes para "cobrir" a parcela desse crédito utilizada no formulário. Era um erro comum.

Como o despacho decisório adotou como critério que o direito creditório estava detalhado no formulário de nº 20433.26964.300307.1.7.02-7100, acabou por fazer a análise exclusivamente com as informações relativas à retenção do imposto na fonte, únicas parcelas de composição do saldo negativo informadas naquele formulário.

As estimativas não foram informadas neste formulário, provocando redução nas parcelas que deveriam compor o saldo negativo do período. Essa redução levou ao indeferimento do direito creditório solicitado sem que sequer fosse verificada a quitação dessas estimativas.

A autoridade julgadora de piso também assinalou que não foi contraditado o não reconhecimento da retenção no valor de R\$ 43.125,37, do que resultou a definitividade do indeferimento dessa parcela de crédito.

De volta às estimativas, a autoridade recorrida anotou que as de períodos de apuração março (parcial), abril, maio e junho de 2005 foram extintas por pagamento, perfazendo um total de R\$ 3.064.414,29.

Já as estimativas de janeiro e fevereiro do mesmo ano tiveram suas compensações homologadas, de modo que foram extintas no montante de R\$ 1.628.545,17. De modo similar, a estimativa de março (parcial) só foi compensada até o limite de R\$ 9.657,31.

Em conclusão, a autoridade julgadora recorrida afirmou que as parcelas de crédito, incluindo as retenções antes confirmadas no despacho decisório, montavam R\$ 6.362.153,84. E, quando confrontadas com o tributo devido, deixam um saldo negativo de R\$ 4.822.851,66, valor do qual deve ser abatido os R\$ 120.216,89 já reconhecidos no despacho decisório.

O acórdão de primeira instância (fls. 240 e ss) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ESTIMATIVA. PAGAMENTO.

Admite-se, na formação do saldo negativo ao final do período, as antecipações para as quais foi confirmada a existência de pagamentos.

DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se deve admitir a inclusão no saldo negativo do período da estimativa cuja compensação fora não homologada. Em tais circunstâncias, este valor de estimativa está carente dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO CONDICIONADA.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, a compensação, desde que atenda ao previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, produz efeitos imediatos, extinguindo, desde logo, ainda que sob condição resolutória, os créditos tributários do sujeito passivo. O despacho

decisório de não homologação é justamente a condição resolutória que retira o efeito extintivo em relação aos débitos não compensados. (destaques do original omitidos)

Ciente da decisão em 19/12/2017 (fls. 248), a recorrente interpôs, no dia 18 do mês seguinte (fls. 249), o recurso voluntário de fls. 261 e ss, pelo qual argumentou:

- Que a retenção na fonte, no valor de R\$ 43.125,37, foi promovida pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A., porém teria sido vinculada em outro CNPJ filial em DIRF;
- Que a compensação da parcela de R\$ 213.689,71 da estimativa de março/2005, foi parcialmente homologada, restando um saldo devedor de R\$ 204.014,40. Porém, a jurisprudência deste Conselho seria no sentido de considerar tal valor, alinhando-se ao disposto na SCI Cosit n.º 18/06 e também no Parecer PGFN/CAT n.º 88/14;
- Que a compensação promovida na DComp n.º 41759.34458.211207.1.3.02-1854 deve ser analisada, por ter como crédito saldo negativo do ano 2005, ao contrário do que afirmou a autoridade julgadora, pois seu único erro foi informar exercício 2005 e não 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Por oportuno, observo que a parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 43.125,37 não foi contraditada em sede de manifestação de inconformidade. De tal forma, restou como questão incontroversa e, por isso, seu não reconhecimento é definitivo na esfera administrativa, consoante o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Sendo assim, desde já, mantenho a glosa da retenção na fonte no valor de R\$ 43.125,37.

Passando-se ao mérito, assinala-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei n.º 9.784/99.

No caso em tela, após a decisão de primeira instância, restaram glosadas estimativas que foram objeto de compensação não homologada, sob o fundamento de tais antecipações de tributos serem carentes de liquidez e certeza.

A raiz do entendimento esposado pela decisão parece estar equivocadamente fundada no revogado artigo 10 da IN SRF n.º 600/05, que estabelecia que o sujeito passivo que recolhesse estimativa somente poderia “*utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período*”.

A referida vedação infralegal não foi reproduzida na IN RFB n.º 900/08 (artigo 34), que sucedeu o diploma acima mencionado, tampouco nas suas subseqüentes. Por decorrência, passou a valer como direito creditório o recolhimento a maior de estimativa, sem que para tal efeito tivesse que ser levado à apuração de saldo negativo ao final do período de apuração.

Tal entendimento foi cristalizado na súmula CARF n.º 84 e, vale dizer, aplicou-se retroativamente, por configurar interpretação mais benéfica ao contribuinte. Essa foi a inteligência da SCI Cosit n.º 19/11.

Porém, o caso dos autos não é de estimativa recolhida a maior, com o correspondente excesso empregado como direito creditório. Trata-se de estimativas compensada por seu regular valor (e não em excesso) e que fora levada a compor o saldo negativo empregado como crédito (e não a estimativa isoladamente considerada).

Sob tal prisma, a negativa da pretensão do sujeito passivo fixou-se no fato de a compensação da estimativa componente do saldo negativo não ter sido homologada.

Ocorre que, em situações como essa prevalece o entendimento sumulado por este Tribunal administrativo no verbete de n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve ser reconhecido o efeito da estimativa compensada no correspondente saldo negativo, ora empregado como direito creditório, ainda que a compensação de tal parcela não tenha sido homologada pela Fazenda.

Aliás, sobre o tema, versa o PN Cosit n.º 02/18, que afirma que o débito não compensado será cobrado pela via própria, de sorte que sua glosa na composição do direito creditório configuraria injusta providência contra o sujeito passivo. No mesmo sentido, já se manifestava a SCI n.º 18/06.

Isto posto, a parcela da estimativa de março cuja compensação não foi homologada deve passar a integrar o saldo negativo, a ele sendo adicionado o montante de R\$ 204.014,40, além do já reconhecido no despacho decisório e na decisão de primeira instância.

Por fim, registro meu entendimento sobre a compensação declarada na DComp n.º 41759.34458.211207.1.3.02-1854 não dever ser homologada, por não conter direito creditório oriundo do saldo negativo objeto do p.p. Penso que que o alegado “*mero erro de preenchimento da declaração*”, quanto ao ano de referência do crédito, desnatura totalmente o direito vindicado.

Não obstante, esta c. Turma tem o posicionamento majoritário pela ampla cognição do feito, conferindo máximo efeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo tributário.

Sendo assim, apenas para não carrear voz discordante, e sob os auspícios do princípio da colegialidade – até mesmo tendo em conta o debate sobre o caso concreto no curso da sessão de julgamento –, tomo a divergência na indicação do ano-calendário como mero erro material, para superá-lo, na forma em que demandada pela recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 204.014,40, referente à parcela da estimativa de março, que foi objeto de compensação não homologada;

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra